

**JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: PARADOXOS  
NECESSÁRIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**RETRIBUTIVE AND RESTORATIVE JUSTICE: REQUIRED PARADOXES FOR  
CRIMINAL LAW BRAZILIAN**

Maicon Rodrigo Tauchert <sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem por objeto, refletir acerca da Justiça Restaurativa e sua aplicação do Direito Penal Brasileiro, é matéria inovadora e controversa no Brasil e está em processo de estruturação como política pública especialmente a partir do poder judiciário brasileiro e é importante objeto de pesquisa, ensino e extensão, por essa razão instigou a abordagem do assunto, tendo o propósito de demonstrar uma compreensão desse modelo que aos poucos está sendo aplicado no Brasil. Apontamos a formação e evolução do Direito Penal perfazendo um caminho desde os primórdios até sua aplicação e efeitos produzidos hoje. Comparamos o sistema retributivo penal ao modelo de justiça restaurativa, constatando a eficiência deste e a necessidade de sua implementação no modelo contemporâneo do Direito Penal Brasileiro, procuramos demonstrar a necessidade de implantação desse sistema de justiça, de forma a aperfeiçoar e complementar o tradicional direito penal retributivo.

**Palavras-chave:** Sistema Penal Brasileiro. Justiça Restaurativa. Ressocialização. Sistema Retributivo.

**ABSTRACT**

This article's purpose, reflecting on restorative justice and its application of the Brazilian criminal law is innovative and controversial issue in Brazil and is being structured as a public policy especially from the Brazilian judiciary and it is important research object, education and extension, therefore urged to approach the subject, with the purpose of demonstrating an understanding of this model that gradually is being applied in Brazil. We aim the formation

---

<sup>1</sup> Professor Pesquisador das Faculdades Objetivo e FAPAL - UNIP e da ESMAT. Professor Colaborador da UFT, IFTO, ACADEPOL e ITOP. Mestre em Direito e Doutorando em Desenvolvimento Regional – UFT. Membro do grupo de pesquisa GEPE/ASJ/UFT; maicon\_rodrigo\_tauchert@hotmail.com; Link de acesso ao Lattes <http://lattes.cnpq.br/3088177980352159>

and evolution of criminal law making a path from the beginnings to its implementation and effects produced today. Compare the retributive punishment system to the restorative justice model, noting the efficiency of and the need for its implementation in the contemporary model of the Brazilian Penal Law, sought to demonstrate the need for implementation of this justice system in order to improve and complement the traditional criminal law retributive.

**Keywords:** Brazilian penal system. Restorative Justice. Resocialization. Retributive system.

## **1 INTRODUÇÃO**

Desde as primeiras formas de organização social o ser humano tem desenvolvido várias maneiras de interação social e a partir dessa, organizamo-nos em grupos e sociedades até a civilização contemporânea e deste convívio o equilíbrio não é a regra. Assim, na interação social entre os indivíduos, os conflitos se fazem naturalmente presentes, bem como o uso da violência como manifestação de crise das relações interindividuais e sociais. Dessa forma, se fez necessário a criação de um mecanismo que resguardasse os direitos da coletividade e preservasse uma pretensa paz social. Com isso, o direito penal foi criado como forma de controle estatal da violência produzida na sociedade, aplicando sanções as pessoas que adotem conduta contrária ao sistema penal previsto na legislação criminal, avocando para si o monopólio da violência.

Assim, procedemos com uma breve análise do direito penal desde a idade média, com suas aplicações e consequências até a proposta de acoplamento do sistema restaurativo ao sistema retributivo. Reflexão necessária para que compreendamos como o fenômeno punitivo refletiu no modelo penal contemporâneo e a constatação da necessidade de propormos uma nova forma de tratamento penal no Brasil. Para tanto, a metodologia usada para a pesquisa do presente tema foi de abordagem qualitativa, com uso do método dedutivo, pesquisa bibliográfica e documental com análise de dados de conteúdo.

## **2 NOS PRIMORDIOS DO DIREITO PENAL**

Como a sociedade sendo meio de organização dos indivíduos desde os primórdios, fez-se mister, a criação de um sistema que possibilitasse a convivência pacífica e organizada entre todos, já que não existiam ainda poderes regulamentadores ou normativos. Na idade antiga as normas eram baseadas nos costumes, hábitos e crenças da época, em respeito ao sistema de crenças religiosas ditados pelo conjunto de regras da sociedade. Acreditava-se que os eventos catastróficos como a fome, peste, doenças e entre outras desgraças, eram uma forma do divino expressar a sua ira pelos crimes cometidos pelo infrator, e diante disto, os sacerdotes, que eram os representantes mais próximos da figura divina, assumiam o papel de aplicadores da justiça, e penalizavam severamente os meliantes, como forma de recomposição da paz divina. Porém, estes meios usados de punibilidade não eram devidamente um instrumento de justiça íntegro e igualitário.

Desse sistema, surgiu a punição privada, nesta, não havia uma repreensão sob uma perspectiva eminentemente divina, mas a vingança da própria vítima ou seu grupo, contra o ofensor e seu grupo social, punição esta que frequentemente era desproporcional ao crime cometido. Caso o ofensor participasse do mesmo grupo social que o ofendido ocorria o banimento daquele, ou caso contrário, poderia acontecer até a dizimação de um dos grupos inteiro em uma guerra declarada, assim a pessoa que cometesse um ato ilícito não respondia sozinha por seus atos, toda a sua família, tribo, e grupo também eram atingidos.

Como meio de proteger cada grupo e que não houvesse a eliminação de todos eles diante das vastas guerras de vingança, surgiu-se então a Lei do Talião, que limitou a resposta a ofensa ao agressor com aplicação idêntica ao crime cometido, sendo o “Olho por olho, dente por dente.” O que foi um progresso no direito penal, pois possibilitou a proporção à ofensa cometida e por reduzir a amplitude desta.

A vingança privada foi a regra até por volta dos anos 1113, quando foi dado início a uma série de mudanças que, ao longo dos séculos seguintes, lançaram os fundamentos para uma abordagem drasticamente nova acerca do crime e da justiça. Essas mudanças levaram séculos para amadurecer e enfrentaram a resistência feroz de muitos. O novo modelo de justiça foi definitivamente implantado somente no século XIX. No entanto, esse processo complexo de transformações, embora demasiadamente longo e em geral ignorado pelos historiadores, constitui uma “revolução jurídica”.

Novos argumentos e procedimentos passaram a abrir as possibilidades de intervenção e iniciativa estatal em certos tipos de processo. No continente europeu, começaram a aparecer

procuradores de justiça associados ao Estado. Na Inglaterra, por exemplo, juízes de paz saíram do seu papel reativo, para assumir o comando de certos tipos de processos, inclusive recolhendo as provas pertinentes.

Na Europa continental, o estilo das cortes mudou de acusatório para inquisitório. Ali, a corte era responsável por iniciar as acusações, compilar evidências e determinar o resultado – frequentemente em segredo. Ainda, na Inglaterra, foi mantida uma estrutura acusatória, devido ao papel do júri e à retenção da forma de acusação privada. Nesse mesmo contexto, também os agentes do Estado substituíram o cidadão como autoridade orientadora nos processos criminais.

Em tais casos, a natureza do resultado começou a mudar. A punição passou a ter precedência sobre os acordos; as multas – recolhidas aos cofres públicos – substituíam as indenizações às vítimas; a tortura tornou-se, além de uma punição aceitável, uma ferramenta forense para descobrir a verdade. Salienta-se, ainda, que, em meio a toda essa metamorfose, os interesses das vítimas foram perdendo a importância que tinham nos séculos anteriores.

Na continuidade de tal percurso, entre 1470 e 1500, aproximadamente, solidificaram-se as bases da justiça estatal na Europa, por intermédio de novos códigos penais que inauguraram a descrição de certas transgressões e a indicação das punições. Destaca-se que algumas dessas penas eram extremamente severas, incluindo-se a tortura e a morte. As sanções econômicas, por sua vez, também podiam ser impostas em muitas circunstâncias. Assinala-se, assim, que houve uma ampliação das dimensões estatais de certas ofensas mediante o aumento do poder do Estado.

Dois outros fatores históricos contribuíram para a promoção dessa tendência favorável a sanções punitivas administradas pelo Estado: a Reforma Protestante no século XVI e a Revolução Francesa no século XVIII. No primeiro caso, Lutero, com base nos ideais calvinistas, defendia o papel do Estado na administração de punições como agente de Deus, cuja imagem de juiz punitivo enfatizava, com vistas a conferir ao Estado função de garantidor da ordem moral. No segundo caso, o Iluminismo e a Revolução Francesa consolidaram, de vez, a presença do Estado nos processos judiciais. Por volta de 1790, o Estado já reclamava poder absoluto, que exercia de modo incrivelmente arbitrário e abusivo. Torturas e penas quase inimagináveis eram comuns – não apenas para os “criminosos” devidamente julgados e condenados, mas também para suspeitos e inimigos políticos. Nesse período, a coroa se

declarava acima da lei, e esta era constituída de costumes e princípios, lógica e arbitrariedade, interesses particulares e imperativos públicos.

A Revolução Francesa foi concebida à base do pensamento iluminista, de acordo com o qual a religião continha superstições ilógicas, portanto irracionais, e defendiam a forma jurídica secular baseada na lei natural e nos princípios e fundamentos da ciência. Assim, os revolucionários iluministas tentaram implantar uma visão de mundo no qual a lei deveria estar acima dos governos e possuir um conteúdo fundamentado em uma racionalidade. Segundo eles, as leis deveriam refletir a vontade da sociedade em geral, e aos governos caberia a atribuição maior de articular e administrar essas leis. A nova lógica, então, era o contrato social com novas responsabilidades estendidas para segmentos sociais bem mais amplos da população e voltado para o direito. Constatase que os pensadores iluministas, em sua maioria, não eram democratas, mas tinham a visão de construir um governo como representante dos interesses da sociedade em geral, e não de alguns grupos ou da família real exclusivamente.

Dessa maneira, o pensamento iluminista e os desdobramentos práticos que se seguiram reforçaram a tendência de definir as ofensas em termos de violação da lei, ao invés de em virtude do dano real. Diante de danos mais graves, a ênfase recaía cada vez mais sobre a esfera pública em detrimento da privada. Se o Estado representasse a vontade geral, ficaria mais fácil justificar sua definição do Estado-vítima e entregar-lhe o monopólio das intervenções jurídicas. Mais importante, o Iluminismo trouxe consigo a nova física da dor<sup>2</sup>.

Como evidenciado até aqui, os desenvolvimentos ocorridos nos séculos XVIII e XIX foram importantes na formulação do modelo atual de justiça retributiva. Assim, o Estado ganhou nova legitimidade e, também, novos mecanismos para exercer o poder. O direito foi revestido de uma santidade inédita, que tornou a transgressão algo mais repreensível, e suas consequências, mais “merecidas”. Os reformadores, dessa maneira, não questionaram a ideia de que, quando um mal é cometido, a dor deve ser administrada. Ao contrário, proporcionaram novos fundamentos e justificativas, instituindo as diretrizes racionais para a administração da dor e os mecanismos para a aplicação das punições.

Essa nova física da dor foi sendo, então, administrada às portas fechadas nas prisões pelo Estado, de modo que a pena de privação de liberdade é que permitia graduar o tempo de punição segundo a gravidade da ofensa. Depreende-se disso que as prisões constituíam um

---

<sup>2</sup> (YOUNG, pag. 76. 1984)

meio de dosar a punição em unidades de tempo, oferecendo uma aparência de racionalidade e mesmo de ciência à aplicação da dor<sup>3</sup>.

No início da Idade Moderna, as formas de punição visavam, sobremaneira, ao corpo, muitas vezes fazendo uso de tecnologias que causavam intenso sofrimento físico e psíquico aos encarcerados. Portanto, a utilização moderna da prisão buscava atingir, principalmente, a alma. Isso se deu em virtude do poder do Estado, à medida que monopolizou todo o procedimento judiciário de liquidação interindividual no inquérito e que passou a exigir reparação por meio de mecanismos pecuniários concebidos como multas e confiscos de bens. Tais recursos ampliaram a fortuna dos soberanos do Estado à proporção que retiravam dos indivíduos o direito de resolver, regular (ou não) seus litígios. O resultado disso é que as comunidades passaram se submeter a um poder exterior a ela – o poder se exerce fazendo perguntas –, que se impõe como poder judiciário.

Assinala-se que, até o século XII, se desconhecia, por exemplo, uma ação pública representando a sociedade. Na verdade, o que havia era uma luta entre indivíduos, famílias ou grupos que poderia terminar numa transação econômica ou em morte<sup>4</sup>. Assim, na Idade Média europeia, a liquidação era realizada entre indivíduos, grupos, famílias sem haver a necessidade de passar pelo Estado, por intermédio dos funcionários do poder judiciário. Essa forma judiciária desapareceu, gradativamente, na medida em que a circulação de bens era precária. Naquele período, os bens que mais circulavam no comércio eram os adquiridos por intermédio da herança, dos testamentos, do roubo, do furto, da ocupação de terras, de castelos, de cidades, da contestação militar, das guerras, sempre no âmbito da comunidade e extrajudicialmente. Ocorre que à medida que a contestação judiciária assegurava a circulação de bens no comércio, o direito de controlar tal contestação foi sendo confiscado pelos grupos mais ricos e poderosos das localidades.

Percebe-se, com base no exposto, que o inquérito – que surge no século XII na Europa em razão das transformações políticas e nas relações de poder – reorganizou todas as práticas judiciárias na Idade Média, da época clássica e da modernidade. Conclui-se, assim, que o procedimento do inquérito não é resultante apenas do progresso da racionalidade, mas de toda uma nova estrutura política que se tornou possível e necessária em termos de processo no domínio do judiciário. Portanto, o inquérito na Europa Medieval é um procedimento de governo, uma técnica de administração, na realidade, uma maneira de se exercer o poder. A

---

<sup>3</sup> (SPIERENBURG, pag. 156. 1984)

<sup>4</sup> (FOUCAULT, 1996)

Igreja – única instituição que fazia uso das técnicas do inquérito durante o período da Inquisição – introduziu o inquérito no Direito na Idade Média, substituindo o flagrante delito, cujo *status* foi preservado, mediante a obtenção de pessoas dispostas a confirmar que testemunharam uma dada situação, que estão a par e podem jurar sobre um determinado delito praticado por um indivíduo. Desse modo, por intermédio do depoimento de testemunhas consideradas justas, sérias, representantes da comunidade, poder-se-ia averiguar o que realmente aconteceu.

E é exatamente nesse contexto que surgem a noção de infração e a figura do procurador – representante do rei, lesado pela simples forma de ter havido um delito ou um crime, passando o dano a ser uma ofensa contra o soberano como representante do Estado. Em outros termos, a sociedade é atingida, na medida em que se concebe que o dano é contra a ordem e a lei.

A experiência nos EUA, por exemplo, da justiça formal centrada no Estado é um dos casos mais elucidativos de que se tem notícia<sup>5</sup>. Relatos sobre a justiça naquele país enfatizam o desenvolvimento precoce de formas públicas e legalistas de justiça, situando sua origem no período pré-revolução (antes de 1776). No entanto, estudos recentes revelaram que os procuradores públicos tinham papéis bastante limitados, tendo em vista que não gozavam de autonomia para iniciar ou encerrar um processo criminal até a metade o final do século XIX e início do século XX. Em vez disso, outras modalidades de justiça (incluindo mediação, arbitragem e procedimentos cíveis) eram adotadas por um conjunto numericamente expressivo da sociedade e persistiram, inclusive, depois de a justiça estatal triunfar. A restituição, por exemplo, era uma modalidade muito utilizada, ao menos para os crimes patrimoniais, e as vítimas eram parte ativa nos processos. Por fim, o estabelecimento de procuradores públicos com amplos poderes e discricionariedade e a disponibilidade de penitenciárias foram parte importante nesse processo, ao longo do qual a justiça estatal tornou-se hegemônica no mundo ocidental, em particular, nos Estados Unidos e na Europa<sup>6</sup>. Com efeito, a sociedade contemporânea tem seu espaço disciplinar inaugurado<sup>7</sup> com o advento de práticas penais que caracterizam a atual organização social, as relações de poder subjacentes às referidas práticas, as formas de saber, os tipos de conhecimento produzidos

---

<sup>5</sup> (GITTLER, 1984)

<sup>6</sup> (CHRISTIE, 1995)

<sup>7</sup> (FOUCAULT, 1996)

acerca do exposto, bem como os tipos de sujeitos de conhecimento que emergem nessas relações de poder.

No final do século XVIII e início do XIX surgiu um fato histórico contendo dois aspectos aparentemente contraditórios: a reorganização do sistema judiciário e penal com singularidades em vários países do mundo. Na Grã-Bretanha, por exemplo, as formas de justiça permaneceram relativamente estáveis, ao passo que o conteúdo das leis, o conjunto de condutas penalmente repreensíveis se modificaram profundamente. No século XVIII, havia na Inglaterra, aproximadamente, 313 condutas capazes de levar alguém à forca. Tal situação tornava o código penal inglês, naquele período, como um dos mais sangrentos que a história das civilizações conheceu. Essa situação foi profundamente modificada no começo do século XIX, sem que as formas e instituições judiciárias inglesas se modificassem profundamente<sup>8</sup>.

Na França, ao contrário, ocorreram modificações muito profundas nas instituições penais, sem que o conteúdo da lei penal, entretanto, tenha se modificado a partir da reelaboração teórica em Beccaria, Bentham, Brissot, Lepeletier de Saint-Fargeau e em legisladores do Código Penal francês da época pós-Revolução de 1789. Assim, o sistema penal definido por esses legisladores estava assentado no princípio fundamental de acordo com o qual o crime/infração, no sentido penal do termo, não deveria mais estar associado à falta moral ou religiosa. Portanto, concebia-se, até aquele momento, que a falta era uma infração à lei natural, à lei religiosa, à lei moral. Então, passou-se a interpretar o crime/infração penal como um modo de rompimento com a lei criada pelo lado legislativo do poder político. Nesses termos, criou-se a seguinte definição: para que haja infração penal é preciso haver um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Conclui-se, assim, que antes de a lei existir, não pode haver crime, e as penalidades poderão ser utilizadas para as pessoas cuja conduta for efetivamente definida como repreensível pela lei. Em outras palavras, uma lei penal passou a definir como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo negativamente o que é útil a ela. Em vista disso, o crime é considerado como um ato que danifica o conjunto social, caracterização que define o criminoso como alguém que rompeu o “contrato social”. Ou seja, o indivíduo que rompeu o pacto social passa a ser considerado um inimigo interno<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> (CHRISTIE, 1982)

<sup>9</sup> (FOUCAULT, 1996)

Diante de tal panorama, surge a necessidade de uma legislação penal voltada apenas à permissão da reparação da perturbação causada à sociedade. Assim, a lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social.

A prisão – não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII – , surgida no início do século XIX, como uma instituição de fato, quase sem justificação teórica, foi se transformando em uma pena cada vez mais comum, até generalizar-se no século XIX. A legislação penal também sofreu uma inflexão ampla no que concerne à função social. Ela não procurará mais visar ao que é socialmente útil, ao contrário, buscará ajustar-se ao indivíduo. Podem-se citar, a título de ilustração, as grandes reformas da legislação penal na França e demais países europeus, entre 1825 e 1860, que consistiram na organização do que se permite denominar “circunstâncias atenuantes”: o fato de a aplicação rigorosa da lei, tal como se acha no Código, poder ser modificada por determinação do juiz ou do júri e a depender do indivíduo em julgamento. Desse modo, o princípio de uma lei universal representando tão apenas os interesses sociais é consideravelmente falseado pela utilização das circunstâncias atenuantes que vão assumindo relevância cada vez maior. No século XIX, a penalidade tem como propósito menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e dos comportamentos dos indivíduos. Trata-se, pois, de algo muito diferente do que havia teorizado Beccaria, um século antes, ao destacar que não haveria punição sem uma lei explícita e sem um comportamento explícito violando essa lei<sup>10</sup>.

Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a de que toda a penalidade passa a ser um controle, não tanto sobre se o que as pessoas fizeram está em conformidade ou não com a lei, mas no âmbito do que estão sujeitas a fazer, do que estão na iminência de fazer; ou seja, não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. À justiça se atribui a função de não mais punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades. Para tanto, o judiciário precisou interligar várias instituições em teia, instituições essas que não estão abrigadas no poder judiciário, para desempenhar a função do próprio judiciário. O desdobramento dessa questão resume-se da seguinte forma: a instituição penal não pode mais estar sujeita a um poder autônomo, o poder judiciário. Chega-se, desse modo, ao que Montesquieu formulou acerca da independência dos poderes judiciário, executivo e legislativo: além da justiça, foi necessário buscar outras instituições ligadas ao poder

---

<sup>10</sup> (ROTHMAN 1971)

executivo, como foi o caso da polícia, e toda uma rede composta por organizações de vigilância e correção – a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas e psiquiátricas para a correção no âmbito de hospitais, asilos etc., instituições pedagógicas, como as escolas, e assim por diante.

Para recapitular o que se tratou até aqui, o inquérito, contemporaneamente falando, foi cedendo lugar ao *panoptismo* (Bentham). O primeiro era um procedimento pelo qual, na prática judiciária, se procurava saber o que havia ocorrido. Tratava-se de reatualizar um acontecimento passado por meio de testemunhos apresentados por pessoas que, por uma ou outra razão - por sua sabedoria ou pelo fato de terem presenciado o acontecimento – eram tidas como capazes de saber.

No *Panótico*, vai-se produzir algo totalmente diferente<sup>11</sup>. Aqui, não há mais inquérito, mas vigilância, controle, exame. Não se trata de reconstituir um acontecimento, mas de algo, ou antes, de alguém que se deve vigiar sem interrupção e totalmente. Ocorre a vigilância permanente dos indivíduos por parte de alguém que exerce sobre eles um poder – professor, diretor, chefe, gerente, médico, psiquiatra – e, que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de constituir, acerca daqueles que vigia, a respeito deles, um saber que se ordena em torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer.

Assinala-se, assim, que o conceito de justiça retributiva começou a ser questionado no século XVIII, especialmente por Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832). A partir do século XIX, foi ganhando força a noção utilitarista de que a pena tem como objetivo não a punição pela punição, mas a manutenção da ordem pública. O criminoso deve sofrer uma sanção para desencorajar outras pessoas a imitá-lo. Daí a necessidade de julgamentos públicos e de algum modo ritualizados - o famoso "due process of law" (devido processo legal). A pena já não precisa ser tão "cruel" como a ofensa que pretende coibir.

Acredita-se, via de regra, que as prisões foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. Assim, o encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção e, ao mesmo tempo, promover a reeducação dos ofensores. Todavia, poucos anos após a sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores, nascendo, por decorrência desse desvio, o movimento para a reformulação do sistema prisional.

---

<sup>11</sup> (BENTHAM, 1984)

Quando se identifica algo como um crime, vários pressupostos básicos são acionados com vistas a contribuir para formar a reação das pessoas. Desse modo, presume-se, em primeiro lugar, que a culpa deve ser estabelecida, assumindo o centro de todo o processo penal. Assim, o conceito de culpa, ao conduzir o processo judicial, torna-o limitado, técnico em demasia, caracterizando-o, também, como altamente descritivo (objetivo). Nesses termos, o referido processo é guiado para formular as seguintes perguntas: o acusado (ou a acusada) cometeu os atos descritos em lei? Ele ou ela tinha a intenção de cometer tal ato? Os atos são contrários à lei? Em síntese, a culpa legal questiona somente se a pessoa acusada de fato cometeu aquele ato e, em caso positivo, se esta pessoa é imputável diante da lei. Uma vez estabelecida a culpa, o resultado final recebe pouca atenção, diminuindo, assim, a preocupação com salvaguardas processuais e a garantia e a efetividade dos direitos humanos.

Sendo assim, a preocupação com a determinação da culpa significa que todos os olhares tendem a voltarem-se para o passado. Determinadas perguntas - tais como: O que aconteceu? Quem fez isso? - têm precedência sobre a questão do que fazer para resolver os problemas que o ofensor criou (e os problemas que levaram à ofensa). Diante disso, percebe-se que, no interior do sistema jurídico, a transgressão e as questões de culpa, na realidade, são colocadas de uma forma muito distinta daquela como são vivenciadas pela vítima e pelo ofensor. Ao que se tem observado, a denúncia poderá guardar pouca semelhança com a ofensa de fato cometida, e a linguagem de culpa e inocência poderá estar desvinculada com o fato ocorrido. Em outras palavras, do ponto de vista legal, culpa e inocência são mutuamente excludentes. A gravidade do delito pode variar, mas no final não há graus de culpa. Ou se é culpado ou não, ou seja, alguns ganham e outros perdem. Conclusão: a mensagem oculta que é passada é que os seres humanos podem ser avaliados em termos de dicotomias simplistas<sup>12</sup>.

O olhar para o passado, descrito acima, torna o ofensor, no caso, marcado e caracterizado pelo delito que cometeu, não importando as boas qualidades que já tenha ou venha a desenvolver. O fato de ter cometido um delito definirá suas possibilidades de emprego, seu potencial profissional e o resto de sua vida. Sua culpa (e não suas outras qualidades) determinará, ao que tudo indica, seu futuro. Nada dentro do processo criminal permitirá a superação desse fato - nem mesmo o pagamento da “dívida para com a sociedade” por meio do cumprimento da pena de privação de liberdade.

---

<sup>12</sup> (NEUFELD,1982)

Em virtude do conceito individualista de culpa e liberdade compartilhado por amplos segmentos das sociedades ocidentais, presume-se que o indivíduo é livre para fazer escolhas, prevendo as consequências dessas mesmas escolhas. Deduz-se que a pessoa modificou seu comportamento, levando isso em consideração. Esses pressupostos passam ao largo da questão de se os indivíduos acreditam ser possuidores de tal liberdade. Parte-se, assim, da concepção de que têm a capacidade de prever consequências remotas. Presume-se que sejam capazes de fazer a ligação entre comportamentos e consequências. Ignora-se, também, a natureza da ação incorreta como padrão complexo de comportamento. Por fim, despreza-se o contexto social, econômico e psicológico no qual a ação se deu. Por isso, a justiça para os ofensores é conduzida sem referência à justiça social e sem questionar o *status quo*. Por decorrência, a punição será merecida, haja ou não o contexto de justiça social. Aqui, levanta-se, ainda, a hipótese de que essa concepção de culpa seja inevitável numa cultura de sociedades que tendem a privilegiar a meritocracia, que define o valor em termos de sucesso material e social e que define o êxito e o fracasso em escalas estritamente individuais. Ou seja, julgam-se as pessoas em razão de seu acesso à riqueza e ao poder. Os excluídos de tais benesses são individualmente responsabilizados por isso, sendo percebidos como perdedores.

O mesmo vale para a culpa, quando definida como um defeito individual, ignorando, portanto, o contexto do comportamento do indivíduo. Nesse caso, parte-se do pressuposto de que os ofensores tiveram várias oportunidades e, tendo escolhido as erradas, merecem ser rotulados como culpados. Em outras palavras, a fixação da culpa é central à noção de justiça nas sociedades ocidentais. Então, a administração da justiça é uma espécie de teatro no qual os temas culpa e inocência predominam. O julgamento ou a confissão de culpa formam o clímax dramático, sendo a sentença o desenlace. Dessa maneira, a justiça se preocupa com o passado em detrimento do futuro dos ofensores, das suas vítimas e respectivos familiares.

A pessoa que cometeu o delito deve ser responsabilizada pelos seus atos. Uma das dimensões dessa responsabilidade é compreender e assumir a autoria da ação incorreta. No entanto, algumas noções de culpa não estimulam esse tipo de responsabilidade e, na pior das hipóteses, dificultam-no. A falta de procedimentos para solucionar a culpa fomenta o uso de “estratégias desculpadoras”, entre as quais a racionalização e os estereótipos, como forma de evitar o pesado fardo que ela representa. Outra hipótese é que o ofensor poderá ser motivado a adotar a profecia contida no rótulo que lhe atribuem.

Enquanto o processo se concentra nas questões da culpa e da responsabilidade do réu, tende, também, a dispersar a responsabilidade pelos resultados e a negar questões de responsabilidade coletiva pelos delitos. Os principais tomadores de decisão (advogados, promotores, juízes, oficiais de justiça) são estimulados a se enxergarem como executores da lei que estão cumprindo um dever. Eles são levados a conferir a responsabilidade pelo desfecho do caso ao “sistema”; isto é, aqueles que “fazem” justiça podem negar sua responsabilidade pessoal pelos resultados. Igualmente, não são estimulados a reconhecer aquilo que têm em comum com os ofensores, a saber, a condição de ser humano.

Conforme o exposto nos itens anteriores, o crime cria uma dívida moral que deve ser paga, sendo a justiça um processo que devolve o equilíbrio à balança. É como se existisse uma balança metafísica no universo que foi desequilibrada e precisa ser corrigida. Tal conceito de justiça tende a focalizar abstrações, em vez de se concentrar no mal que foi praticado. Parte do pressuposto de que, em cada caso, o necessário para acertar as contas é algo conhecido e atingível. Presume, ainda, que o necessário para ajustar essa balança é uma punição. As autoridades na esfera judiciária, por sua vez, percebem seu trabalho como o de dispensar níveis adequados de punição. Os ofensores são levados a acreditar que, ao aceitar a punição, estarão pagando sua dívida com a sociedade.

Entretanto, lançando-se um olhar mais aproximado ao fenômeno, constata-se que os ofensores têm dificuldades de acreditar que dessa maneira estarão de fato “pagando sua dívida”. O “pagamento” é demasiado abstrato e não há um reconhecimento público no final, quando a dívida já foi paga. Esse pagamento tampouco traz algum benefício para a comunidade. Aliás, custa-lhe muito dinheiro. Ao mesmo tempo, transmitir ao ofensor a mensagem “você fez mal a alguém, então nós faremos mal a você também”, simplesmente, aumenta a quantidade de mal.

Max Weber já descreveu o Estado como a organização que chama para si o monopólio legítimo do uso da violência. Como se vê, há muito se reconhece que a ameaça de infligir dor àqueles que desobedecem está na base do sistema jurídico moderno. Assim, as instituições e os métodos do direito são parte integrante do ciclo da violência, estando longe de representarem uma solução para esse fenômeno.

## **2.1 A Política Penal Brasileira no Império**

Foi em 1830, sancionado o primeiro Código Criminal do Brasil pelo imperador Dom Pedro I, com determinação da Constituição Brasileira de 1824. O Código era dividido em parte especial e geral, com 313 artigos, dispondo o primeiro capítulo sobre os crimes e as penas, o segundo dos crimes públicos, o terceiro dos crimes particulares e o quarto capítulo dos crimes policiais.

Este instrumento foi o primeiro código independente da América Latina, criado com o desígnio de “organizar um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”<sup>13</sup>. E este em seu artigo primeiro prevê o princípio da legalidade: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”<sup>14</sup>.

Essa nova legislação trouxe para o Brasil um novo paradigma para o sistema penal, pois agora a pena era aplicada somente a quem de fato tinha cometido o crime, começa então, o fenômeno do direito objetivo penal brasileiro, o direito de punir não estava mais nas mãos do ofendido, mas agora na de um terceiro, o Estado. Assim os conflitos passaram de interesse individual para o interesse coletivo, com essa lógica penal, o crime cometido contra um indivíduo é um crime cometido contra a sociedade, assim, autoriza o Estado a aplicar a pena proporcionalmente a dor causada pelo evento crime. Criou-se então, um governo centralizado e fundamentado no interesse público, a lei estatal passou a ser a representação do interesse comum e da proteção do povo. Contudo, além de tencionar a proteção do indivíduo, notava-se também o interesse do império de gerar um artifício de domínio político e social no Brasil por meio de um sistema “civilizado” e sofisticado de aplicação da coerção e do medo.

Esse Código Criminal de 1830 teve constância durante todo o Império e foi complementado mais tarde pelo Código do Processo Penal de 1832, tendo sido sucedido apenas na República em 1890.

## 2.2 A República e o Direito Penal Brasileiro

Em 11 de outubro de 1890 promulga-se o Código Criminal da República, porém em virtude de falhas e irregularidades em seu conteúdo, é posteriormente modificado e complementado para que pudesse ser aplicado, pois sua redação não acompanhava o progresso doutrinário da época, nem as ideias positivistas que estavam surgindo no século XVIII. Não contribuía com o combate aos diversos tipos de crimes praticados, assim, o Juiz

<sup>13</sup> (BRASIL. Constituição (1824), art. 179, parágrafo 18)

<sup>14</sup> (BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, II)

não dispunha de um meio eficaz para que pudesse aplicar adequadamente as penas e reprimisse outros tantos atos considerados infrações e crimes, que não estavam tipificados no código.

No entanto, por mais falho e incompleto que o código criminal republicano fosse representava ele, um avanço para o sistema penal brasileiro, pois criou o sistema penitenciário de caráter correccional e anulou a pena de morte e de Galés.

Após perceber que o código republicano não contribuiria de forma significativa na preservação dos direitos e garantias fundamentais, em 1937 no estado novo, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que por decreto de número 2.848 de 1940, que passou a ser o mais novo Código Penal, passando a vigorar até os dias atuais, tendo algumas alterações devido as mudanças de usos e costumes da sociedade brasileiro e acompanhando os avanços científicos de nossa época.

Desta maneira, no Brasil, tivemos o Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal de 1890 e por último o Código Penal de 1940, que vigora até hoje.

### **3 O DIREITO PENAL E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O modelo penal brasileiro foi constituído com o escopo de monopolizar o poder de punir no Estado e concentrar na União a competência privativa para legislar sobre o Direito Penal, dessa forma, manter a regulação delimitada ao grupo que administra o Estado, a produção das normas penais e aplicação pelo Poder Judiciário. Assim, vislumbramos claramente, a tendência elitista do sistema penal brasileiro, onde, em um universo penal de em torno de 1614 crimes tipificados, constata-se um cenário de maior preocupação em criação de crimes contra o patrimônio do que crimes contra pessoa, manifesto interesse em delimitar um público alvo do direito penal pátrio e por consequência, deter um instrumento de controle da sociedade que se encontra em situação de periferia, de baixa escolaridade e que não possuem acesso ao mercado de trabalho.

Essa “filosofia” penal brasileira acarreta diretamente no sistema prisional brasileiro, o qual no ano de 2016 é o quarto maior do mundo e com índices de reincidência em torno de 80%. Sistema penitenciário que não exerce função pedagógica, ressocializadora, educativa e recuperativa de nenhum interno, porém, exerce papel de neutralizar o indivíduo no sistema prisional por curto lapso temporal e que muitas vezes nem isso é possível, pois no contexto

interno dos presídios brasileiros, configuram-se como verdadeiras escolas do crime e da produção da loucura e da violência humana.

Para que possamos proporcionar o aperfeiçoamento desse sistema, a justiça restaurativa demonstra-se como método eficiente e eficaz na redução da reincidência, na humanização da pena e na ressocialização do indivíduo apenado.

#### **4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO PENAL**

O sistema restaurativo tem como escopo resolver os conflitos provindos de um evento criminoso da forma mais apropriada possível, de maneira que se consiga a reparação do prejuízo e o equilíbrio social. Refere-se a um sistema que tem a pretensão de encontrar uma saída amigável entre vítima e infrator pelo mal gerado, por meio de diálogos entre os interessados com a ajuda de integrantes da sociedade e de um mediador, já que não há a presença do juiz neste meio.

Ao definir o que é justiça restaurativa, Bianchini (2012, p. 99) preleciona que:

Trata-se de uma abordagem do delito que envolve a vítima, o delinvente e a comunidade – sociedade – visando estabelecer relações sadias e reestruturação da paz social, além de reparar os danos materiais e imateriais causados pela transgressão.

Usando os princípios e a forma de aplicação, Azevedo (2015, p. 140) descreve a justiça restaurativa como uma:

[...] proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Desse modo, a justiça restaurativa é apresenta-se como uma excelente proposta para alcançarmos os objetivos da pena e do tratamento do criminoso e especialmente da vítima, que tem como escopo restabelecer a paz social, o dano causado, restabelecimento dos danos morais, psicológicos e materiais da vítima, participação da sociedade, a responsabilização e

ressocialização do infrator, objetivos alcançados pelo mecanismo do diálogo, educação formal, trabalho digno, participação de círculos restaurativos com intenso comprometimento pessoal, reconstruindo a relação entre os envolvidos no processo de educação e responsabilização do infrator.

A justiça restaurativa preocupa-se fundamentalmente com as consequências causadas pela transgressão para a vítima e a sociedade, a convivência social afetada pelo ato ilícito e a reinserção do indivíduo na sociedade. Sendo possibilitado no ato de restauração entre infrator, vítima e sociedade, decisões participativas e sentenças conferenciadas e não pura e simplesmente punitiva/coativa. Assim, “Esse tripé participativo tem como fim a acessibilidade sobre as decisões de interesse social, sobre as decisões por recursos que distribuam o ônus e a responsabilidade de forma igualitária. Por meio do diálogo e da participação das partes e da comunidade na decisão.”(SALIBA, 2009, p. 118)

A vítima é tratada como a principal parte no procedimento, não fica adstrita apenas como objeto de prova para apuração dos fatos e instauração dos procedimentos de persecução penal, mas sim, é central seu papel no diálogo para conscientização e restauração de ambas as partes, oportunizando que haja a compreensão dos motivos que levaram o ofensor a prática do ato ilícito, integrando o autor interno do sistema prisional em programas como a remissão pela leitura, produção de artesanato, produção de hortifrúti para consumo próprio e externo, programas de artes e música e fundamentalmente pela educação formal dentre inúmeros programas que podem ser implantados, dessa forma sendo guiado para o desenvolvimento de uma consciência responsável pelo outro e por si mesmo, visando o não cometimento de outras infrações penais.

O diálogo construtivo é um processo de reinserção social do acusado, e não poderá ser restringido à imposição de uma pena restritiva de direitos pecuniária ou de liberdade, pois as penas previstas em nosso ordenamento não alcançam o fim restaurativo. Observa-se, que o controle social indireto que integra essa participação da sociedade alcança soluções e resultados mais positivos no tratamento penal.

#### **4.1 Modelos de Justiça Restaurativa**

A primeira experiência de justiça restaurativa no sistema judicial ocorreu em 28 de maio de 1974, no Canadá, em Elmira, província de Ontário, quando dois jovens vandalizaram

vinte e duas propriedades e, após indicação de um oficial da condicional, na sentença foi determinado que houvesse um encontro entre as vítimas e os dois jovens, para elaborarem um acordo sobre a reparação dos danos causados, sendo este o primeiro caso registrado de adoção de práticas restaurativas no sistema judicial. Dois anos depois, em 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, no Canadá.

Contudo, a Justiça Restaurativa se inspira em modelos tribais de justiça, dentre eles as práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia, as quais foram incorporadas como instrumentos do processo judicial, com prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, com o objetivo primordial de restaurar as relações sociais atingidas pelo delito. A Nova Zelândia é considerada o país pioneiro na implementação da justiça restaurativa para infância e juventude. O Estado neozelandês cria um o sistema de justiça para a infância e juventude de modo a preservar os costumes culturais da comunidade e prevendo legalmente as práticas restaurativas, aprova em 1989 o estatuto da criança que possibilitou à família decidir sobre decisões que recaíam sobre o infrator. Surgindo daí a participação de fato dos interessados do conflito, possibilitando que a vítima tenha participação nas decisões, e todos alcançarem juntos soluções e maneiras de reparação, dando oportunidade a reintegração a sociedade.

Diante das observações, os neozelandeses verificaram que o número de jovens infratores que voltavam a praticar o delito quando passavam pelo método restaurativo, era bem menor que quando eram mandados para o tribunal dos jovens. Desta forma, notando-se que construindo uma relação entre o ofendido e o infrator, conseguia-se uma ressocialização de forma mais fácil e uma justiça mais eficaz, o país começou a incentivar a aplicação da justiça restaurativa perante a comunidade e ampliou o modelo aos adultos também.

Atualmente, no Brasil, o modelo restaurativo é administrado na esfera da infância e da juventude, nas contravenções penais e nos crimes de menor potencial ofensivo, bem como, em crimes médio e alto potencial ofensivo. A justiça restaurativa se instaurou efetivamente no Brasil em 2005, através da Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, que produziu o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, e junto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa.

Um dos projetos é praticado em São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, os outros dois são realizados no Juizado Especial Criminal

de Bandeirante, em Brasília/DF, e na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, com competência para executar as medidas socioeducativas.

No dia 04 de fevereiro de 2010, o Tribunal de Justiça da Bahia implantou o primeiro Núcleo de Justiça Restaurativa ligado ao 2º Juizado Especial Criminal, relacionado aos crimes de menor potencial ofensivo. Dessa maneira, o que se nota é o progresso das implantações pelo país, por meio de várias iniciativas, que são propostas pelo sistema judiciário.

#### **4.2 A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU**

O Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas), por meio da Resolução 12 de 2002 da ONU conceitua a justiça restaurativa como:

[...] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Esta resolução tem como finalidade transmitir os princípios orientadores na aplicação aos programas e núcleos de justiça restaurativa nas esferas criminais e orienta os Estados a realizar o método da seguinte forma:

2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências.
6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Em abril de 2005, em São Paulo, foi deferido a Carta de Araçatuba contendo os princípios da justiça restaurativa no Brasil, fortalecendo as determinações contidas na resolução 2002/12 da ONU, alegando que a prática do sistema restaurativo no Brasil ensejará em uma sociedade democrática que preze pelos direitos humanos e a paz social.

Diversos países como a África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Noruega e Nova Zelândia, também implementaram a prática da justiça restaurativa, pois perceberam que com ela se tem resultados mais rápidos e satisfatórios quanto a reincidência criminal.

### **4.3 A Justiça Restaurativa Aplicada no Brasil**

Em 31 de maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça promulga a resolução 225 que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo marco fundamental para a implantação da justiça restaurativa como política pública de tratamento penal.

É importante ressaltar que para a aplicação da justiça restaurativa não é necessário se desfazer do modelo penal vigente, seria incoerente cogitar tal ideia, haja vista que alguns conflitos mais graves tenham a necessidade de medidas mais rigorosas. O que deve ser objetivado é a integração de medidas alternativas que se importem em diminuir a reincidência do infrator, para assim conseguir diminuir de populações carcerárias, e conseguir uma pacificação social, conseguindo que todos os indivíduos tenham seus direitos resguardados e tenham uma convivência sadia com os outros.

Além da reinserção do infrator na sociedade para que ele não se sinta excluído e com isso volte a praticar ilícitos, deve-se ter cuidado com o ofendido também, para que ele se sinta tranquilo em continuar sua vida normalmente sem traumas psicológicos.

No âmbito nacional já existe alguns projetos pilotos que incorporam a justiça restaurativa no ordenamento jurídico como o Estado de Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF. Porém, o maior obstáculo que se tem hoje de aplicar a justiça restaurativa é que não há nenhuma legislação específica que a ampare.

Porém atualmente há o projeto de lei 7.006/2006, que propõe modificações no Código de Processo Penal, bem como a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de

Justiça. Neste, é facultado o procedimento restaurativo na esfera criminal. Contudo, para que haja sucesso na prática do modelo restaurativo é necessário ampliarmos o conceito de democracia no Brasil, para o sentido de participação da sociedade dos processos restaurativos, de proporcionar a reinserção no mercado de trabalho, na educação formal, para estimular e contribuir com os programas e políticas de inserção social dos egressos penitenciários.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A recepção da justiça restaurativa em nosso ordenamento jurídico como mencionado já deu seus primeiros passos, porém, estamos em adiantado processo tecnológico dessa prática, em virtude dos projetos pilotos implantados a parti do ano de 2005. Para a aplicação deste novo método é necessário além de superarmos paradigmas, viabilizarmos diálogo comprometido com o tema e com a filosofia, entre instituições públicas e privadas e sociedade civil organizada, para que assim possamos aprimorar ainda mais essa tecnologia e disseminar essa cultura no seio social.

É necessário um novo modelo de justiça, um modelo que não seja apenas punir e coagir, mas sim voltado para medidas que evitem que o indivíduo volte a cometer o ilícito, medidas educativas, conscientizadoras, reintegrativas e que incentivem o indivíduo a resolver seus conflitos de uma forma pacífica e que não exclua qualquer cidadão da convivência social.

Aplicar a Justiça Restaurativa não significa eximir ou diminuir a culpa do infrator, e livrar o judiciário do excessivo número de processos, é grande o equívoco de quem pensa assim, da mesma forma que pensar que o atual modelo judicial tradicional é a única forma de resolver os conflitos entre os indivíduos. Adotar o modelo restaurativo é implementar medidas justas e duradouras, que inclua toda a sociedade na procura de uma maneira para que se aprimore as formas de tratarmos o problema da violência e do crime, no sentido de todos os cidadãos serem responsáveis pela pacificação social. Desconstruindo preconceitos e as barreiras de exclusão do apenado, ajudando-o a (re)construir sua convivência social e diminuindo efetivamente a reincidência.

## **REFERENCIAS**

BAILIE, Gil. *Violence unveiled: Humanity at the crossroads*. New York: Crossroad, 1995.

BECCARIA. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BERMAN, Harold J. *Law and revolution: the formation of the western legal tradition*. Cambridge, EUA: Harvard University Press, 1983.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRUNK, Conrad G. *The spiritual roots of restorative justice*. Albany: State University of New York Press, 2001.

CAYLEY, David. *The expanding prison: The crisis in crime and punishment and the search for alternatives*. Pilgrim Pr. 1999

CHRISTIE, Nils. *Limits to Pain*. Oxford: Martin Robertson, 1982.

*Criminologia Crítica e Reforma da Legislação Penal*. Disponível em:

<[http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2013/01/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

CUANO, Rodrigo Pereira. *História do Direito Penal Brasileiro*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 06 de jun. de 2001. Disponível

em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/historia\\_do\\_direito\\_penal\\_brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/historia_do_direito_penal_brasileiro)>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

ELLUL, Jacques. *The theological foundations of law*. Nova York: Seabury Press, 1969.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica del poder*. 2. ed. Madrid: La Piqueta, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1986.

GITTLER, Josephine. *Expanding the Role of the Victim in a Criminal Action: an overview of issues and problems*. 11 PEPP. L. REV. 117, 1984.

Revista São Luís Orione Online, Araguaína - TO, v. 10, nº10, 2016.

Godoy, Gislaine. *A Evolução Histórica no Direito Penal*. Disponível em:

<<http://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/a-evolucao-historica-no-direito-penal/>>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

GORRINGE, Timothy. *God's Just vengeance*. New York: Cambridge University Press, 1996.

HALEY, Jonh O. *Victim-Offender Mediation: Lessons from the japanese experiense*.

*Mediation Quarterly*, v. 12, n. 3 (num. esp.), primavera de 1995.

IGNATIEFF, Michael. State, civil society, and total institutions: a critique of recent social histories of punishment. In: COHEN; SCULL (Eds.). *Social control and the State*. London: Routledge, 1981, p. 75-105.

JAKOBS, Gunther. *Direito penal do inimigo*. In: MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelii de. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

NEUFELD, Tom Yoder. *Guilt and humannes: the significance of guilt for the humanization of the Judicial-Correctional System*. Kingston: Queen's Theological College, 1982.

ONU. *Conselho Econômico e Social*. Resolução nº 2002/12. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&ordenacoes-do-reino---raizes-culturaisdo-direito-brasileiro/pagina1.html>>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Javoli, 1980.

ROSS, Ruper. *Return to teh teachings*. New York: Penguin Books, 1996.

ROTHMAN, David J. *The Discovery of the Asylum: social order and disorder in the New Republic*. Boston: Little; Brown, 1971.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa como Perspectiva para a Superação do Paradigma Punitivo*. SE. 2009.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

YOUNG, Davi B. *Young. Let us content ourselves with praising the work white drawing the veil its principles: eighteenth-century reactions to Beccaria's. On crime and punishment, Justice Quarterly*, v. 1, n. 2, p. 150-69, jun. 1984.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Revista São Luís Orião Online, Araguaína - TO, v. 10, nº10, 2016.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.